

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024/PPP/ALE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100.241.000061/2024-64
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

A **SECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SCL**, por meio de seu **Agente de Contratações** e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas no **ATO Nº 1932/2025-SUP-RH/ALE/RO**, torna público aos interessados o que adiante segue, em face de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, referente ao processo supracitado que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAR SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA CONTÍNUA E FORNECIMENTO DE PEÇAS, SOB DEMANDA, PARA TODO O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, COMPREENDO EQUIPAMENTOS VRF, SPLIT HI WALL, UNIDADES DE TRATAMENTO DE AR (UTA'S) COM RECUPERADOR DE CALOR DO TIPO RODA ENTÁLPICA, EXAUSTORES E VENTILADORES MECÂNICOS, E PRESSURIZADORES DE ESCADAS DE EMERGÊNCIA**, a pedido da **SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**, para atender as necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**.

Inicialmente, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SEA**, instada a se manifestar, informou o que adiante segue:

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

1. **EQS ENGENHARIA** transmitida via e-mail no dia **28 de fevereiro de 2025 às 15:22hs**

Esclarecimento: Tendo em vista que o prazo inicial do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, para que as empresas enquadradas no regime de CPRB possam manter a exequibilidade de sua proposta, devem considerar que o processo de transição da Lei 14.973/24 será considerada pela administração na manutenção da equação econômico-financeira da proposta.

Ciente que este processo licitatório irá acontecer após a publicação da lei 14.973/24, entendemos que não será possível caracterizar um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, haja vista que não se configura um fato imprevisível e/ou de consequências incalculáveis. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, caracterizados fato do príncipe, serão considerados pela Administração Pública, apenas nos processos de contratação em que a data base da proposta seja anterior a publicação da lei.

Isto posto, para podermos formular nossa proposta com segurança, com intuito de nos certificar de que poderemos apresentar nosso melhor preço e seguros de que nossa proposta será exequível durante todo o período possível de extensão do contrato, entendemos que a melhor forma de compor esse processo de transição, seria com a aceitação da proposta da licitante com base na sua situação factual, ou seja, desonerada, e que através dos pedidos de reajuste (repactuação), fosse realizada a atualização da planilha de composição de custos, ano a ano, obedecendo ao processo de transição previsto na Lei 14.973/2024. Está correto nosso entendimento?

Caso o entendimento acima esteja correto, uma proposta firmada no ano de 2025, após a publicação da lei, no pedido de repactuação, seria considerada alteração da planilha de composição de custos, prevendo nos encargos sociais 5% de INSS, no BDI a redução da alíquota da CPRB para 3,6%, seguindo o regime de transição conforme apontado na tabela acima. Está correta nossa percepção de como irá correr o processo?

Caso não seja este o processo que a Administração considera correto, favor nos informar como devemos elaborar nossa composição de custos para não incorrer em eventual quebra da equação econômico-financeira, durante o período de transição previsto na Lei.

- ✓ **RESPOSTA;** Primeiramente, após uma revisão na planilha orçamentária, foi detectado um erro material relacionado ao somatório redundante dos tributos federais, o que resultava em um percentual incorreto no CILT. Tal erro foi devidamente corrigido.

Ademais, após a publicação da Lei N° 14.973/2024, cuja estabelece o regime de transição para a contribuição substitutiva por meio da reoneração gradual dos encargos trabalhistas, foram alterados os percentuais dos tributos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e a alíquota incidente sobre a folha de pagamento, com efeitos a partir de janeiro de 2025.

Somando a isso, ao final do mês de fevereiro de 2025, foi publicado um novo livro de cálculos e parâmetros do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que atualizou os percentuais dos encargos sociais e trabalhistas, especificamente nos seguintes grupos:

Grupo A

A.01 - INSS (2025 - 5%) (2026 - 10%) (2027 - 15%) (2028 - 20%) - Lei 14.973/2024.

Grupo B

B.03 - Auxílio Enfermidade de 0,64% para 0,65%;

B.05 - Licença paternidade de 0,04% para 0,05%;

B.08 - Auxílio Acidente de Trabalho de 0,08% para 0,07%;

B.09 - Férias Gozadas de 0,00% para 10,38%.

Grupo C

C.01 - Férias Indenizadas de 8,7% para 0,69%;

C.04 - Depósito Rescisão sem Justa Causa de 1,85% para 2,11%.

Grupo D

D.01 - Reincidência do Grupo A sobre o B de 1,63% para 3,96%;

D.02 - Reincidência do Grupo A - Aviso Prévio Trabalhado - e Reincidência do FGTS sobre o Aviso Prévio de 0,38% para 0,39%;

*Adicionado um novo item para Exclusão do INSS sobre o 13° salário.

Assim, em função dos eventos supramencionados, houve alteração nos valores de CILT, BDI e na atualização da mão de obra referente à composição de custos dos dutos em aço galvanizado.

Por fim, para evitar divergências nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes, foram atualizadas as planilhas orçamentárias Anexo I.D – Orçamento Estimado ([ID SEI 0390672](#)) e Anexo I.E – Modelo da Proposta de Preços ([ID SEI 0390784](#)), bem como o novo valor da contratação indicado nos itens 9.1.1 e 10.2 do Termo de Referência rev5, atualizado no ID [SEI 0390614](#).

Portanto, todas as empresas licitantes deverão formular suas propostas com base nas legislações vigentes, para que assim seja assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro progressivo até a extinção da desoneração, conforme previsto na Lei n° 14.973/24.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contracções
(Pregoeiro)